



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.877, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a instituição de incentivos à gestão e destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil pelos Municípios, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1190/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a instituição de incentivos à gestão e destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil pelos Municípios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de incentivo, apoio técnico e estímulo financeiro à gestão integrada e à destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil (RCC) pelos Municípios, em conformidade com os princípios da redução, reutilização, reciclagem e recuperação de materiais.

Art. 2º Os Municípios deverão elaborar e implementar Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, integrado ao Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, contendo, no mínimo:

- I – diagnóstico da geração e do fluxo dos resíduos;
- II – metas progressivas de redução do descarte irregular;
- III – estratégias de coleta, triagem, reuso, reciclagem e destinação final adequada;
- IV – diretrizes para a reutilização de materiais em obras públicas e privadas;
- V – identificação de áreas e instalações licenciadas para recebimento, beneficiamento ou reciclagem de entulho.



§ 1º O plano deverá ser elaborado com participação do poder público, iniciativa privada e sociedade civil, observando a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

§ 2º O Município poderá instituir pontos de entrega voluntária, centrais de triagem ou ecopontos específicos para RCC, priorizando o reaproveitamento local.

Art. 3º A destinação final ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil compreende o encaminhamento dos materiais para:

I – obras de pavimentação, aterros de bota-fora licenciados, recuperação de áreas degradadas e obras públicas de infraestrutura;

II – usinas de reciclagem e reaproveitamento;

III – unidades de triagem e beneficiamento de entulho devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A União poderá conceder aos Municípios que adotarem as medidas previstas nesta Lei os seguintes incentivos e benefícios:

I – prioridade no acesso a recursos federais destinados a obras de infraestrutura urbana, saneamento, habitação e meio ambiente;

II – apoio técnico e capacitação por meio do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério das Cidades;

III – incentivos financeiros por desempenho, com base em metas de redução do descarte irregular e aumento da reciclagem de RCC;

IV – possibilidade de parcerias com cooperativas e associações de catadores voltadas ao reaproveitamento de resíduos não perigosos.

Parágrafo único. Os critérios para aferição de desempenho e acesso aos incentivos serão definidos em regulamento, observando



indicadores de coleta seletiva, destinação correta e volume reciclado por habitante.

Art. 5º Fica facultado aos Municípios instituir programas de certificação ou selo ambiental para construtoras, incorporadoras e empreiteiras que adotem práticas sustentáveis de manejo de resíduos da construção civil, incluindo:

- I – triagem em canteiro de obras;
- II – reuso de materiais;
- III – destinação a recicladoras licenciadas;
- IV – utilização de agregados reciclados em novas obras.

Art. 6º Os Municípios poderão prever, em seus planos diretores e códigos de obras, contrapartidas ambientais e incentivos fiscais, como:

- I – redução de taxas urbanísticas ou de licenciamento para obras que comprovem destinação adequada de resíduos;
- II – exigência de apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) como condição para emissão de alvarás;
- III – incentivos para uso de materiais reciclados provenientes de resíduos de construção civil em obras públicas.

Art. 7º O poder público municipal deverá fiscalizar e coibir o descarte irregular de resíduos da construção civil em vias públicas, áreas verdes e corpos d'água, aplicando as sanções administrativas e ambientais cabíveis.

Parágrafo único. O valor arrecadado com multas ambientais relacionadas ao descarte irregular de RCC deverá ser revertido integralmente para programas de reciclagem e educação ambiental.

Art. 8º A União apoiará a criação e a manutenção de usinas regionais de reciclagem de resíduos da construção civil, priorizando consórcios



intermunicipais, com vistas à viabilidade técnica e econômica da operação conjunta.

Art. 9º Os Municípios terão o prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei para implantar seus planos de gerenciamento e iniciar as ações previstas, podendo solicitar apoio técnico e financeiro federal para a fase de implementação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo incentivar os Municípios a destinar adequadamente os resíduos da construção civil, promovendo uma política nacional de gestão sustentável dos resíduos não perigosos provenientes de obras, reformas, demolições e reparos urbanos.

A construção civil é uma das atividades que mais geram resíduos sólidos no país. Estima-se que, nas grandes cidades brasileiras, entre 40% e 60% do volume total de resíduos urbanos corresponda a entulho de construção e demolição. Quando descartados irregularmente, esses materiais obstruem drenagens, assoreiam cursos d'água, degradam áreas públicas e geram altos custos de limpeza urbana.

Embora a Política Nacional de Resíduos Sólidos já estabeleça diretrizes gerais para o manejo adequado dos resíduos, muitos Municípios ainda não possuem planos específicos, nem infraestrutura própria para triagem e reciclagem de entulho. A ausência de incentivos concretos e de apoio técnico da União é um dos principais fatores que explicam a baixa adesão.

A destinação correta dos resíduos da construção civil não apenas reduz impactos ambientais e custos de limpeza pública, mas também gera emprego e renda em cooperativas de triagem e pequenas recicladoras locais, além de fomentar a economia circular no setor da construção.



Trata-se, portanto, de medida ambientalmente responsável, economicamente viável e socialmente justa, que fortalece o protagonismo dos Municípios na gestão sustentável do território urbano e na implementação dos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO